

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.216 - RS (2017/0193448-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA  
**ADVOGADO** : DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RS036697  
**RECORRIDO** : REINALDO CARDOSO  
**ADVOGADOS** : ALINE AURELIO CURCIO E OUTRO(S) - RS053494  
EDMAR DA COSTA JACQUES - RS079061

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República contra julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 139):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONVENÇÃO DA RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADITAMENTO INDEVIDO DA INICIAL. BURLA AO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. ART. 329 DO CPC/15. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 7º, 286, parágrafo único, 343, 489, §§ 1º, 2º e 3º e 702, § 6º, todos do Código de Processo Civil. Em síntese, asseverou pelo cabimento da reconvenção da reconvenção, sob o fundamento de que inexiste qualquer vedação legal à propositura de reconvenção como resposta à reconvenção do requerido, além de que caracterizada a conexão entre os argumentos deduzidos em sua reconvenção e os lançados na reconvenção do demandado, o instrumento processual configura-se perfeitamente cabível. Acenou pela

# *Superior Tribunal de Justiça*

ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu, por fim, o recebimento e o processamento da reconvenção da reconvenção proposta em face da parte demandada.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.216 - RS (2017/0193448-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA  
**ADVOGADO** : DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RS036697  
**RECORRIDO** : REINALDO CARDOSO  
**ADVOGADOS** : ALINE AURELIO CURCIO E OUTRO(S) - RS053494  
EDMAR DA COSTA JACQUES - RS079061

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONVENÇÃO DA RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.*

*1. Controvérsia em torno da possibilidade de apresentação de reconvenção pela parte autora em face da reconvenção ajuizada pela parte demandada.*

*2. Vigora, em nosso sistema processual, o princípio da estabilidade objetiva da demanda, o qual veda a possibilidade de alteração dos pedidos formulados na petição inicial após a citação da parte adversa.*

*3. Permitir a reconvenção da reconvenção acarretaria indevido prolongamento à marcha do processo, ferindo de morte o princípio da celeridade e efetividade processual.*

*4. A teor do disposto no 343, do Código de Processo Civil, verifica-se que a legitimidade ativa para o oferecimento da reconvenção é restrita ao réu.*

*5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas. A questão controvertida nos presentes autos situa-se em torno da possibilidade de apresentação de reconvenção por parte do autor em face da reconvenção interposta pela parte demandada.

Consta dos autos que DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão do juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de cobrança e arbitramento de honorários advocatícios ajuizada em desfavor de REINALDO CARDOSO, não recebeu a reconvenção apresentada pelo autor por falta de amparo legal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o recurso de agravo de instrumento, inicialmente, destacou que a questão é controvertida, em sede doutrinária, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 141/143):

(...)

*Conquanto a doutrina seja unânime em definir a reconvenção como a “ação do réu proposta dentro do processo originário”, imperioso admitir que ela encontra-se dividida quanto a possibilidade de o autor apresentar reconvenção à reconvenção do réu.*

*Segundo lecionam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:*

*A reconvenção é uma nova ação, proposta pelo réu contra o autor, no bojo do mesmo procedimento já em curso e que foi iniciado pelo autor. É um modo de acumulação de ações, pois o réu, tendo pedido a deduzir em face do autor, exerce direito de ação, no mesmo procedimento em que sendo demandado. A reconvenção não substitui a defesa, pois, mesmo que o réu apresente reconvenção, não está isento do ônus da impugnação ao pedido da ação principal.*

*No mesmo sentido, Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero ensinam:*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Reconvenção é a ação do réu contra o autor dentro do mesmo processo (simultaneus processus). Trata-se de providencia que visa a patrocinar economia processual, na medida em que possibilita, mediante um único processo, a solução de duas situações jurídicas substanciais litigiosas.*

*Divergem, contudo, quanto ao cabimento da “reconvenção da reconvenção” . Basta ver que Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam: “tem-se ser incabível reconvenção de reconvenção”, enquanto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero assentam:*

*Nada obsta que o reconvindo também ofereça reconvenção ao réu. Vale dizer: o direito brasileiro admite a chamada reconventio reconvencionis. Trata-se de imposição do direito fundamental à igualdade no processo e da necessidade de paridade de armas entre os litigantes daí decorrente (art. 5º, I, CRFB).*

*Da mesma forma, vão de encontro os entendimentos de Ovídio A. Baptista da Silva, segundo o qual “Contestando a reconvenção, poderá o autor-reconvindo, por sua vez, reconvir contra o réu. Embora o código mantenha silêncio a este respeito, a doutrina admite a reconventio reconvencionis” e o de Eduardo Arruda Alvim, que defende:*

*O instituto da reconvenção inspira-se, essencialmente, no princípio da economia processual, muito embora já tenha, mais de uma vez, admitido em parte a jurisprudência (conforme certo entendimento doutrinário) reconvenção de reconvenção, o que não é o nosso ponto de vista.*

Em sequência, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu pela impossibilidade de apresentação de reconvenção do autor, sob os seguintes fundamentos (fls. 143/144):

*(...)*

*Por sua vez, esta Corte local vem decidindo pela impossibilidade da se admitir a reconvenção de reconvenção, à exegese de que resultaria em aditamento indevido da inicial.*

*Vejamos:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. "RECONVENÇÃO DA RECONVENÇÃO". DESCABIMENTO. O instituto da reconvenção é destinado ao réu, e*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*a abertura ao autor geraria, de certa forma, a possibilidade de aditamento da inicial, além de tumulto processual. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70061822409, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/09/2014)*

*A aludido posicionamento me filio. Explico.*

***Ora, é sabido que o processo civil brasileiro é regido por inúmeros princípios, entre eles, destaca-se o da estabilidade objetiva da demanda, segundo o qual “o autor não poderá trocar de causa de pedir nem de pedido após a citação”.***

*Consoante refere Rui Portanova, “as partes tem liberdade [...] de limitar a atuação investigativa do juiz (e do processo) aos fatos que elas trazem para os autos e quanto aos pedidos (provimento jurisdicional) que elas entendem suficientes para a solução do conflito”.*

*Acontece que, “optando [...] pelo processo, as partes submetem-se a um instrumento administrativo pelo Estado-juiz, cujo interesse prevalente é o público”. De conseqüência, aquela “liberdade das partes quanto aos fatos e aos pedidos constantes do processo sofre as limitações impostas em lei pelo Estado”.*

*Não por outro motivo, o art. 329 do CPC/15 disciplina:*

*Art. 329. O autor poderá:*

*I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;*

*II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.*

***Daí por que admitir a reconvenção do autor seria o mesmo que burlar o regramento processual vigente, autorizando o aditamento da inicial sem a observância das disposições do artigo supra.***

***Basta lembrar que a reconvenção somente é cabível se conexa com a ação principal. Se assim o é, o autor já teria condições de promover a ação principal incluindo os pedidos que pretende formular em razão de manifestação do réu. Não o fazendo na petição inicial, caber- lhe-á***

# *Superior Tribunal de Justiça*

*apenas a opção de emendar a inicial, na forma do art. 329 do CPC/15, ou ajuizar nova ação [se o pedido não esbarrar nas hipóteses do art. 485, V, do CPC/15].*

*Por outro lado, autorizar reconvenção da reconvenção poderia acarretar no prolongamento indevido do trâmite processual, com uma sequência infundável de reconvenções, em violação ao princípio basilar da celeridade e efetividade processual, previstos nos arts. 4º e 6º do CPC/15. (g.n.)*

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, firmou seu entendimento no sentido da impossibilidade de ajuizamento da reconvenção da reconvenção com arrimo em três fundamentos.

Em primeiro lugar, destacou que, em nosso sistema processual civil, vigora o princípio da estabilidade objetiva da demanda, vedando a possibilidade de alteração dos pedidos formulados na exordial após a citação da parte adversa.

Por segundo, asseverou que, permitir a reconvenção da reconvenção, acarretaria um prolongamento indevido da marcha do processo, ferindo de morte o princípio da celeridade e efetividade processual.

Por último, destacou que a reconvenção somente é cabível se conexa com a ação principal. Dessa forma, o autor já teria condições de promover a ação principal incluindo os pedidos que pretende formular em razão de manifestação do réu.

O posicionamento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não merece qualquer reparo.

A questão processual controvertido situa-se em torno da interpretação do disposto no enunciado normativo do art. 343, do Código de Processo Civil, *verbis*:

**Art. 343.** *Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

(...)

*§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.*

*§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.*

(...)

*§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.*

Verifica-se, assim, em uma interpretação literal do enunciado normativo, regulando diferentes hipóteses de reconvenção, que a legitimidade ativa para o oferecimento da reconvenção é restrita ao demandado.

Além disso, em uma interpretação sistemática, a reconvenção da reconvenção mostra-se incompatível com o princípio da estabilidade objetiva da demanda.

Especificamente no que tange ao princípio da estabilidade objetiva da demanda, relembre-se a lição de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 18ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 587):

*O autor tem direito o direito processual de promover a alteração (substituição) do elementos objetivos da demanda (pedido e causa de pedir) antes da citação do réu (art. 329, I, CPC).*

*Após a citação, o autor somente poderá fazê-lo com o consentimento do demandado, ainda que revel (art. 329, II, do CPC), que terá de novo prazo para resposta pois a demanda terá sido alterada. Trata-se de verdadeiro negócio jurídico processual. (...)*

*Após o saneamento, é vedada qualquer alteração objetiva da demanda promovida pelo autor, mesmo com o consentimento do réu.*

*Em razão disso, não se pode alterar objetivamente o processo em fase recursal, até mesmo para que não haja supressão de instância.*

Nessa mesma linha, de idêntica forma ao decidido pelo Tribunal de Justiça *a quo*, também entendo que o princípio da estabilidade objetiva da demanda impede a alteração dos pedidos formulados na petição inicial após a



citação da parte adversa.

Mais, se for admitida a reconvenção da reconvenção, também será possível a reconvenção da reconvenção da reconvenção e, assim, indefinidamente, ferindo o princípio da duração razoável do processo.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DO SANEAMENTO DO PROCESSO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.*

*2. Descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC/73).*

*3. A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264 do CPC/73.*

*4. Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC/73, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1678947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018, g.n.)*

Finalmente, em uma interpretação teleológica, deve-se dar concreção aos princípios da eficiência processual e da duração razoável do processo, trazendo-se à colação a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, 11ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, pg. 203):

(...)

*Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, o direito a um processo sem dilações indevidas foi expressamente alçado à qualidade de direito fundamental, ainda que parcela da doutrina o art. 5º, LXXVIII, da CF só tenha vindo a consagrar realidade plenamente identificável no princípio do devido processo legal. (...)*

*O princípio da duração razoável do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, da CF, encontra-se previsto no art. 4º do CPC. Segundo o*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*dispositivo legal, as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a norma processual é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, tendo por objetivo a celeridade na solução dos litígios.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE OUTROS REGISTROS DE MARCA SOB O MESMO FUNDAMENTO DA DEFESA. 1. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO SUBJETIVA EM RECONVENÇÃO. EFICIÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. MAIOR PACIFICAÇÃO SOCIAL COM MENOR CUSTO. 2. POSIÇÃO PROCESSUAL DO INPI. LITISCONSÓRCIO SUI GENERIS. LEGITIMIDADE RECURSAL QUE DEVE SER AFERIDA PARA CADA ATO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*(...)*

*2. A reconvenção é técnica por meio da qual se objetiva a otimização da eficiência processual, potencializando o resultado de pacificação social, ao agregar a um mesmo processo uma segunda demanda proposta pelo réu contra o autor, ainda que não exclusivamente essas partes, e fora dos limites da ação original.*

*(...)*

*8. Recurso especial provido. (REsp 1775812/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019).*

**Ante o exposto, com arrimo no art. 932, inciso IV, conheço e nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.